

Zimbra

fip.leideinformatica@mctic.gov.br

RES: Consulta Pública - Minuta de Portaria FIP - Lei de Informática.pdf [IMANAGE-NBFA.1.C000092]

De : Bruno Cunha <bruno.cunha@nbfa.com.br>

Sex, 29 de jun de 2018 16:34

Assunto : RES: Consulta Pública - Minuta de Portaria FIP - Lei de Informática.pdf [IMANAGE-NBFA.1.C000092] 3 anexos**Para :** fip.leideinformatica
<fip.leideinformatica@mctic.gov.br>

Prezados,

Encaminhamos anexo a contribuição nossa à minuta da de Portaria que regulamenta a aplicação de recursos incentivados da Lei de Informática em empresas de base tecnológica por meio de Fundos de Investimento em Participações (FIPs).

Em resumo, a nossa principal sugestão a questão do afastamento da responsabilidade primária da empresa beneficiária da Lei 8.248 pelo cumprimento dos requisitos do investimento por parte do FIP, pois entendemos que a responsabilização primária da empresa beneficiária da Lei 8.248/91 pode desincentivar o investimento nos FIPs de que trata esta Portaria.

Sendo o que temos ao momento, permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Bruno Cunha**NBFA** +55 11 3707 8370 +55 11 3073 0562 Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1.700, 6º andar
Itaim, São Paulo-SP – CEP 04543-000 – Brasil www.nbfa.com.br

AVISO LEGAL: Esta mensagem é dirigida exclusivamente ao seu destinatário e contém informação confidencial, sujeita a sigilo profissional. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor nos informe imediatamente e apague-a juntamente com seus anexos. | PRIVILEGED AND CONFIDENTIAL: This e-mail is intended only for the recipient and contains confidential information, subject to the professional duty of secrecy. If you receive this message in error, please notify us immediately and delete this message and any attachments. | ADVERTENCIA LEGAL: Este mensaje se dirige, de modo exclusivo, a su destinatario y contiene información confidencial, sujeta al secreto profesional. Si recibe este mensaje por error, le rogamos nos lo comunique de inmediato y lo elimine sin conservar copia del mismo ni de sus documentos adjuntos.

 **Consulta Pública - Minuta de Portaria FIP - Lei de Informática (NBFA).DOCX**
49 KB



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Políticas Digitais
Departamento de Ecossistemas Digitais
Coordenação-Geral de Ambiente de Negócios

MINUTA DE PORTARIA MCTIC

Define e regulamenta a forma de aplicação de recursos incentivados da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, em fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinam à capitalização de empresas de base tecnológica, de que trata o artigo 11, §18, II, dessa Lei, incluído pela Lei nº 13.674, de 12 de junho de 2018.

O MINISTRO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 87, parágrafo único, II, da Constituição Federal de 1988;

Tendo em vista o disposto no artigo 11, §18, II, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, incluído pela Lei nº 13.674, de 12 de junho de 2018, que estabelece que o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações editará regulamento sobre a forma de aplicação de recursos incentivados dessa Lei em fundos de investimento ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica e sob a forma de aplicação em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica;

Considerando que a regulamentação sobre a forma de aplicação de recursos incentivados dessa Lei em programa governamental que se destine ao apoio a empresas de base tecnológica será editada em Portaria posterior deste Ministério;

Considerando que o artigo 11, §9º, II, da Lei nº 8.248/1991 incluído pela Lei nº 13.674/2018, autoriza a contratação de auditoria independente, credenciada na CVM e habilitada junto a este Ministério, que ateste a veracidade das informações prestadas pelas empresas beneficiárias dessa Lei;

Considerando a Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, com as alterações introduzidas pela Instrução CVM nº 589, de 18 de agosto de 2017, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos Fundos de Investimento em Participações;

Considerando a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações;

Resolve:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Políticas Digitais
Departamento de Ecossistemas Digitais
Coordenação-Geral de Ambiente de Negócios

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria define e regulamenta as formas de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o art. 11, §18, II, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme redação conferida pela Lei nº 13.674, de 12 de junho de 2018, no que se refere à forma de aplicação de recursos incentivados dessa Lei em fundos de investimento autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica.

Art. 2º Para fins desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

I - Fundo de Investimento: uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio, destinada à aplicação em ativos financeiros, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários (CVM);

II – Fundo de Investimento em Participações: uma comunhão de recursos destinada à aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas, que deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme regulamentação da CVM;

III – Empresas de base tecnológica: sociedades empresárias que:

a) tenham aptidão para desenvolver produtos, processos, modelos de negócio ou serviços inovadores nos quais as tecnologias da informação e comunicação (TIC) representam alto valor agregado;

b) apresentem receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;

c) distribuam no máximo 20% (vinte por cento) dos lucros durante o período de aporte de recursos nas sociedades investidas pelo fundo (período de investimento do fundo); e

d) estejam sediadas em território brasileiro e organizadas de acordo com a legislação nacional.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Políticas Digitais
Departamento de Ecossistemas Digitais
Coordenação-Geral de Ambiente de Negócios

TÍTULO II

**DA APLICAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DE INSTRUMENTOS
FINANCEIROS**

CAPÍTULO I

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 3º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de TIC beneficiárias da Lei nº 8.248/1991 estão autorizadas a aplicar o complemento de que trata o art. 11, § 18, II, desta Lei em Fundos de Investimento em Participações (FIP) que atendam às seguintes condições:

I – estejam devidamente constituídos e registrados na CVM como Fundo de Investimentos em Participações, nos termos da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016;

II – possuam período de investimentos de até 6 (seis) anos, sendo vedados novos investimentos do fundo após o encerramento do referido período, salvo em se tratando de reenquadramento, aumento de capital ou exercícios de direito de preferência da sociedade investida;

III – sejam qualificados como entidades de investimento, nos termos da Instrução CVM nº 579/2016;

IV – invistam apenas em sociedades que cumpram normas, regulamentos e padrões de proteção à saúde, ao meio ambiente e à segurança do trabalho, bem como estejam em dia com suas obrigações tributárias e trabalhistas; e

V – não invistam em empresas que guardem relação direta com os seguintes setores: comércio de armas; motéis, saunas e termas; e jogos de prognósticos e assemelhados.

Art. 4º O investimento do FIP deve observar as seguintes condições:

I - o valor aportado pelo fundo na capitalização de empresa de base tecnológica, tal como definida no artigo 2º, deverá representar, no mínimo, o valor total de cotas integralizadas no FIP por empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991;

II – não poderá ser realizado em empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 e da Lei nº 8.387/1991 ou empresa por ela controlada, direta ou indiretamente;

III – não poderá ser realizado em companhias ou sociedades controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) ou receita



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Políticas Digitais
Departamento de Ecossistemas Digitais
Coordenação-Geral de Ambiente de Negócios

bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do FIP;

IV - o investimento em empresa de base tecnológica deverá ser efetuado por meio de subscrição de novos títulos ou valores mobiliários da sociedade investida (operações primárias).

Parágrafo Único: A restrição do inciso III não se aplica quando a sociedade for controlada por outro FIP, desde que as demonstrações contábeis desse FIP não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus cotistas.

Art. 5º É obrigatória a realização de *due diligence* nas potenciais sociedades investidas previamente ao efetivo aporte de recursos pelo fundo.

Parágrafo único. Representante da diretoria da sociedade investida declarará que a empresa desenvolve produtos, processos ou serviços inovadores nos quais as TIC representam alto valor agregado.

Art. 6º O FIP deverá participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas, na sua gestão, e no acompanhamento e aconselhamento em aspectos técnicos, jurídicos ou mercadológicos referentes ao negócio da empresa investida, nos termos da Instrução CVM nº 578/2016.

Art. 7º O fundo terá participação minoritária no capital social da sociedade investida que receber o recurso da empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991.

Parágrafo único: Excepcionalmente, no caso de necessidade de novo aporte em empresas já investidas pelo fundo para viabilizar a continuidade de sua operação, o fundo poderá deter participação majoritária no capital social dessa empresa.

Art. 8º A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 cotista do fundo não poderá isoladamente deter, direta ou indiretamente, participação majoritária nas empresas investidas com os seus recursos incentivados.

Art. 9º A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 não poderá possuir mais de 35% (trinta e cinco por cento) do total de cotas subscritas do FIP.

Art. 10. No regulamento do FIP, em sua política de investimento, deve constar expressamente que o emprego de recursos incentivados da Lei nº 8.248/1991 obedecerá às normas obtidas pelo MCTIC atinentes à matéria desta Portaria e da Lei nº 8.248/1991.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Políticas Digitais
Departamento de Ecossistemas Digitais
Coordenação-Geral de Ambiente de Negócios

Art. 11. A satisfação da obrigação de aplicação do recurso em FIP ocorrerá quando da integralização das cotas do fundo de investimento.

Parágrafo único. O ato de subscrição de cotas do FIP não satisfaz as exigências de investimento de que trata esta Portaria.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12. A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá incluir no Relatório Demonstrativo Anual (RDA) informação declaratória de cada chamada de capital pelo fundo de que tenha participado e do respectivo aporte integralizado no FIP, conforme regulamentação sobre RDA editada pelo MCTIC.

§1º A empresa deverá apresentar ao MCTIC o recibo de integralização emitido pelo administrador do fundo, comprovatório do aporte de recursos realizado no FIP.

§2º A empresa deverá apresentar relatório elaborado pelo gestor do fundo ao MCTIC, contendo as seguintes informações sobre a sociedade investida destinatária do aporte de recursos referido no caput:

I – sumário executivo da proposta de investimento e seu detalhamento;

II – histórico da sociedade investida, de suas pessoas chave e de seu plano para inovação tecnológica;

III – análise do mercado de atuação da empresa investida;

IV – principais aspectos societários e jurídicos da empresa investida; e

V – análise do enquadramento da empresa aos requisitos e demais condições elencados nos Artigos 3º e 4º, principalmente em relação às características inovadoras da empresa, nos termos da Lei nº 10.973/2004.

Art. 13. Todas as empresas que aplicarem recursos incentivados da Lei nº 8.248/1991 em fundos de investimento deverão cumprir a obrigação de contratação de auditoria independente para atestar a veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 11, §9º, II, da Lei nº 8.248/1991.

Art. 14. A empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá enviar ao MCTIC, em conjunto com o regulamento do fundo, declaração atestando que disponibilizará as informações sobre o FIP e companhias investidas sempre que solicitadas pela equipe

Comentado [SH1]: Os requisitos do art. 3º se referem ao FIP e não às empresas na qual aquele investe. Os requisitos para enquadramento em empresa de base tecnológica estão elencados no art. 2º.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Políticas Digitais
Departamento de Ecossistemas Digitais
Coordenação-Geral de Ambiente de Negócios

técnica do MCTIC e pela auditoria independente, preservado o sigilo das informações apresentadas.

Art. 15. É de responsabilidade do administrador do FIP zelar para que este da empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 zelar para que o FIP invista os recursos por ele aportados pela empresa beneficiária da Lei 8.248/1991 em empresas de base tecnológica e obedeça às restrições de composição de carteira impostas por esta Portaria.

§1º Diante da ciência do administrador do FIP quanto à qualquer alteração na estratégia de investimentos do FIP ou de fatos que levem à não observância às restrições de composição de carteira e requisitos impostos por esta Portaria, este deverá comunicar imediatamente tal fato à empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 e o MCTIC, na forma dos art. 53 e 54 da Instrução CVM nº 578/2016 e demais regulamentação aplicável, a qual, em 30 (trinta) dias da data da ciência, deverá proceder ao resgate das suas cotas mantidas em tal FIP.

Parágrafo único. §2º Na hipótese do §1º acima, será contabilizado como recurso aportado em empresa de base tecnológica através de FIPs o investimento feito pela empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 no FIP durante o período em que este cumpria com as restrições de composição de carteira e requisitos impostos por esta Portaria, desde que realizado o desinvestimento na forma e prazos previstos no § 1º acima.

§3º Eventual decisão de manutenção do investimento do gestor em FIP que invista em empresa de base tecnológica que não atenda aos requisitos acima e que tenham sido reportados na forma do §1º, implica que o recurso específico aportado naquela empresa não poderá ser contabilizado para fins de cumprimento das obrigações da Lei nº 8.248/1991, independente de culpa.

Art. 16. Ao final do período de desinvestimento do FIP, a empresa beneficiária da Lei nº 8.248/1991 deverá apresentar ao MCTIC relatório preparado pelo FIP para a empresa beneficiária, sobre a evolução de mercado da empresa investida, a ser preparado pelo FIP e entregue à empresa beneficiária.

Art. 17. A empresa beneficiária da Lei 8.248/1991 não será responsável por omissões ou falhas do FIP no cumprimento de seus deveres previstos na Instrução CVM nº 578/2016, incluindo alterações na estratégia de investimentos do FIP ou de fatos que levem à não observância às restrições de composição de carteira e requisitos impostos por esta Portaria que não tenham sido formalmente comunicados pelo administrador do FIP à empresa beneficiária da Lei 8.248/1991, na forma da regulamentação da CVM em vigor.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O MCTIC deverá informar e manter atualizada, para fins de publicidade, a relação dos fundos de investimento que se utilizem de recursos oriundos da Lei nº 8.248/1991 em cadastro, formado pela razão social e número de inscrição do FIP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, a ser mantido disponível na página eletrônica do MCTIC na Internet.

Comentário [NBFA2]: Entendemos que a responsabilização primária da empresa beneficiária da Lei 8.248/91 pode desincentivar o investimento nos FIPs de que trata esta Portaria. Sugestão seria responsabilizar primeiramente o próprio FIP, gerido por profissionais e registrado perante a CVM, e permitir um período de resgate das cotas à empresa beneficiária, sem que isso lhe gere penalidades/prejuízos. Ainda, entendemos que a alteração da estratégia de investimentos ou fatos que levem à não observância dos requisitos da Portaria deveriam ser considerados como fatos relevantes à empresa beneficiária, devendo ser reportados como tais pelo FIP.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Políticas Digitais

Departamento de Ecossistemas Digitais

Coordenação-Geral de Ambiente de Negócios

~~dará publicidade aos fundos de investimento que se utilizem de recursos oriundos da Lei nº 8.248/1991 em sua página eletrônica na Internet.~~

Art. ~~198~~. Aplicam-se subsidiariamente as disposições exaradas nas demais portarias que regulamentam a Lei nº 8.248/1991.

Art. ~~2049~~. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.